

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 8/97

de 12 de Abril

Visa criminalizar condutas susceptíveis de criar perigo para a vida e integridade física decorrentes do uso e porte de armas e substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos no âmbito de realizações cívicas, políticas, religiosas, artísticas, culturais ou desportivas.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alíneas c) e d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Uso e porte de armas e substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos em recintos públicos

1 — Quem, sem estar autorizado para o efeito, transportar, detiver, trazer consigo ou distribuir arma de fogo, arma de arremesso, arma destinada a projectar substâncias tóxicas, asfixiantes ou corrosivas, arma branca, substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos em estabelecimentos de ensino ou recinto onde ocorra manifestação cívica, política, religiosa, artística, cultural ou desportiva é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 — No caso de fazer uso de qualquer das armas, substâncias ou engenhos referidos no número anterior, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 2.º

Agravação pelo resultado

1 — Se dos factos previstos no n.º 1 do artigo anterior resultar para alguma pessoa:

- a) Ofensa à integridade física simples, o agente é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias;
- b) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias;
- c) A morte, o agente é punido com pena de prisão de um a seis anos.

2 — Se do facto previsto no n.º 2 do artigo anterior resultar para alguma pessoa:

- a) Ofensa à integridade física simples, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias;
- b) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de seis meses a quatro anos;
- c) A morte, o agente é punido com pena de prisão de dois a sete anos.

Artigo 3.º

Sanção acessória

1 — O condenado pela prática de crime previsto nos artigos anteriores é passível de uma medida de proibição

de frequência dos estabelecimentos de ensino ou recintos onde tenham ocorrido as manifestações referidas no n.º 1 do artigo 1.º pelo período de um a cinco anos.

2 — Não conta para o prazo de proibição o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por força de medida de coacção processual, pena ou medida de segurança.

Artigo 4.º

Publicidade

1 — As entidades organizadoras das manifestações referidas no n.º 1 do artigo 1.º devem afixar junto às bilheteiras e às entradas dos recintos avisos para informar o público de que é proibido introduzir armas e substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos no seu interior.

2 — A violação do disposto no número anterior constitui contra-ordenação, sancionada com coima de 20 000\$ a 200 000\$.

3 — A aplicação das coimas cominadas no número anterior é da competência do governador civil do distrito ou, no caso das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, do Ministro da República para a Região onde foi praticada a contra-ordenação, sendo o respectivo montante afectado, em partes iguais, ao reforço da segurança em recintos públicos e à indemnização das vítimas dos crimes previstos nos artigos 1.º e 2.º do presente diploma legal, nos termos do Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro, e da Lei n.º 10/96, de 23 de Março.

Artigo 5.º

Buscas e revistas

Sempre que haja fundadas suspeitas, as forças de segurança podem realizar buscas e revistas tendentes a detectar a introdução ou presença de armas e substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos nos estabelecimentos de ensino ou recintos onde ocorram as manifestações referidas no n.º 1 do artigo 1.º

Aprovada em 13 de Fevereiro de 1997.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 21 de Março de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 30 de Março de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 17/97

de 12 de Abril

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição da República Portuguesa, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

São aprovadas, para ratificação, as alterações ao artigo XVII do Acordo Relativo à Organização Interna-

cional de Telecomunicações por Satélites (INTELSAT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/92, de 19 de Abril, adoptadas nas 19.ª e 20.ª Assembleias de Partes, que tiveram lugar, respectivamente, na Venezuela, de 25 a 28 de Outubro de 1994, e na Dinamarca, de 29 de Agosto a 1 de Setembro de 1995, bem como as alterações aos artigos 6 e 22 do correspondente Acordo de Exploração, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/72, de 16 de Maio, adoptadas na 25.ª Sessão da Reunião de Signatários efectuada em Singapura de 4 a 7 de Abril de 1995, cujo texto original em inglês e respectiva tradução em português seguem em anexo ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Fevereiro de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — João Cardona Gomes Cravinho.*

Ratificado em 14 de Março de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Março de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

AMENDMENT TO THE AGREEMENT RELATING TO THE INTERNATIONAL TELECOMMUNICATIONS SATELLITE ORGANIZATION (INTELSAT).

Article XVII (*f*), as amended

(*f*) Notwithstanding the provisions of paragraphs (*d*) and (*e*) of this article, an amendment shall not enter into force less than eight months after the date it has been approved by the Assembly of Parties.

PROPOSED REVISION TO ARTICLE 6 OF THE OPERATING AGREEMENT TO MAKE THE PROVISIONS RELATING TO INVESTMENT MORE FLEXIBLE.

Amend paragraph (*d*) (*i*) and paragraph (*h*);

Article 6

(Investment shares)

(*d*) (*i*) Any signatory may request that it be allocated a lesser investment share. Such requests shall be deposited with INTELSAT and shall indicate the reduced investment share desired. INTELSAT shall give prompt notification of such requests to all signatories, and such requests shall be honored to the extent that other signatories accept greater investment shares.

(*h*) Notwithstanding any provision of this article, no signatory shall have an investment share of less than 0.05 per cent of the total investment shares or greater than 150 per cent of its percentage of all utilization of the INTELSAT space segment by all signatories determined pursuant to the provisions of paragraph (*b*) of this article.

ALTERAÇÃO DO ACORDO RELATIVO À ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITE (INTELSAT)

Artigo XVII (*f*), emendado

(*f*) Não obstante o disposto nas alíneas *d*) e *e*) do presente artigo, nenhuma emenda entrará em vigor antes de oito meses após a data da respectiva aprovação pela Assembleia de Partes.

ALTERAÇÃO AO ACORDO DE EXPLORAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES POR SATÉLITE (INTELSAT).

Artigo 6

(Quotas de investimento)

[As alíneas *d*), *i*), e *h*) passam a ter a seguinte redacção:]

d) — *i*) Qualquer signatário pode pedir que lhe seja atribuída uma quota de investimento menor. Os pedidos dessa natureza deverão ser endereçados à INTELSAT com indicação de quota reduzida de investimento pretendida. A INTELSAT dará pronto conhecimento de tais pedidos a todos os signatários, sendo os mesmos satisfeitos na medida em que outros signatários aceitem aumentar as respectivas quotas de investimento.

h) Não obstante o disposto neste artigo, nenhum signatário terá uma quota de investimento inferior a 0,05% do total das quotas de investimento ou superior a 150% da correspondente percentagem de utilização do total do segmento espacial da INTELSAT por todos os signatários, determinado de harmonia com o disposto na alínea *b*) deste artigo.

Artigo 22

(Emendas)

[É eliminada a alínea *f*.]

Aviso n.º 117/97

Por ordem superior se torna público que, em 23 de Julho de 1996, foi emitida uma nota por Portugal em que se comunica que pelo Decreto n.º 18/96, de 28 de Junho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 148, de 28 de Junho de 1996, foi aprovado o Convénio entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha para a Construção de Uma Ponte Internacional sobre o Rio Águeda entre as Localidades de Barca de Alva (Portugal) e La Fregeneda (Espanha).

Idêntico procedimento foi tomado por parte de Espanha com a nota de 6 de Março de 1997, pelo que, nos termos do artigo 15.º do Convénio, este entrou em vigor em 6 de Março de 1997.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 17 de Março de 1997. — O Director-Geral, *João Manuel Guerra Salgueiro.*

Aviso n.º 118/97

Por ordem superior se torna público que a Gâmbia, em 16 de Setembro de 1996, ratificou e aceitou as emendas aos artigos 6.º e 7.º da Convenção Relativa às Zonas Húmidas de Importância Internacional, revista pelo Protocolo de Paris de 1982.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Multilaterais, 19 de Março de 1997. — O Director de Serviços, *João José Gomes Caetano da Silva.*